



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

DECRETO Nº 37/2020

Em 13 de maio de 2020.

REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO MUNICIPAL, RECEPCIONA O SISTEMA DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO INSTITUÍDO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MIGUEL DE SOUZA ALMEIDA, Prefeito do Município de Minas do Leão, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância internacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

decorrência do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e a operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 006, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, que reconhece estado de calamidade pública em todo o território nacional;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território estadual declarado pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Executivo Municipal nº 021, de 03 de abril de 2020, que declara situação de calamidade pública em saúde no Município de Minas do Leão em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

institui o Sistema de Distanciamento Controlado, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o artigo 19 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020;

CONSIDERANDO os dados técnicos constantemente recebidos do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o Município de Minas do Leão está inserido nas Regiões da Saúde R09 e R10 por sua situação epidemiológica.

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em saúde no âmbito do Município de Minas do Leão em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de novo Coronavírus (COVID-19) pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e Decreto Municipal nº 021, de 03 de abril de 2020.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DA COVID-19

Art. 2º As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) dispostas neste Decreto observarão as normas do Sistema de Distanciamento Controlado instituído pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e serão de observância obrigatória.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

Parágrafo único. O Distanciamento Controlado consiste em um sistema que, por meio do uso de metodologias e de tecnologias que permitam o constante monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, estabelece, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e a enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população.

Art. 3º Conforme disposto no artigo 11 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, as medidas de prevenção e de enfrentamento classificam-se em:

I – Permanentes (de aplicação obrigatória independentemente da bandeira final aplicável à região em que está inserido o ente municipal); e

II – Segmentadas (de aplicação obrigatória nas regiões, conforme a respectiva bandeira final, com intensidades e amplitudes variáveis, definidas em protocolos específicos para cada setor).

Seção I

Das medidas sanitárias permanentes

Art. 4º São medidas sanitárias permanentes de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), dentre outras:

I – A observância do distanciamento social, devendo ser restringida a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II – A observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – A observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV – A observância do distanciamento interpessoal mínimo de 02 (dois) metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

Art. 5º Recomenda-se que as pessoas pertencentes ao grupo de risco mantenham-se em isolamento domiciliar visando a reduzir a possibilidade de contágio pelo vírus e que sejam adotadas as seguintes medidas, dentre outras:

I – A observância de restrição ao contato social (à exceção de cuidadores e de profissionais de saúde, quando necessário);

II – A observância do distanciamento interpessoal mínimo de 02 (dois) metros, evitando-se aglomerações e realizando viagens somente em casos excepcionais e sob a responsabilidade pessoal de familiar devidamente identificado junto ao Município;

III – A observância excepcional de evitar atividades em grupo, mesmo que familiar;

IV – A observância redobrada aos cuidados com a higiene pessoal (em especial, no que tange às pessoas com deficiência intelectual e motora com alto grau de dependência ou idade avançada) pela atenção familiar ou pelas cuidadores;

V – A observância de higienização de cadeiras de rodas, de bengalas, de andadores e de outros meios de locomoção, promovendo a limpeza com água e sabão ou álcool líquido a 70% (setenta por cento) uma vez ao dia;

VI – A observância de uso de um lenço de papel sempre que necessário o contato;

VII – A observância de manter copos, talheres e objetos de uso pessoal higienizados e devidamente individualizados;

VIII – A observância de limpar e de desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência na relação familiar ou de cuidadores com integrantes do grupo de risco;

IX – A observância de manter ambientes bem ventilados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

Seção II

Das medidas sanitárias permanentes de prevenção à COVID-19 nos estabelecimentos comerciais e industriais

Art. 6º São de cumprimento obrigatório, independentemente da bandeira final da região em que o Município está inserido, por todo e qualquer estabelecimento destinado à utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas de prevenção à epidemia do novo Coronavírus (COVID-19):

I – Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

II – Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III – Manter à disposição em local de fácil acesso no estabelecimento álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos funcionários;

IV – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos 01 (uma) janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V – Manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, de usuários e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VI – Manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII – Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII – Reduzir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros;

IX – Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X – Dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de “buffet”;

XI – Determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público;

XII – Manter fixado, em local visível aos clientes e aos funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19);

XIII – Instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de calamidade pública de saúde decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

XIV – Afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19), conforme boletim epidemiológico da Secretaria Municipal de Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XV – Afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze dias), das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

(COVID-19);

XVI – Limitar o atendimento presencial a 30% (trinta por cento) de sua capacidade de ocupação, conforme o respectivo Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI – de cada estrutura física, não podendo ultrapassar a lotação máxima de 10 (dez) clientes;

XVII – Fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19);

XVIII – Determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização pelos clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;

XIX – Manter um funcionário ou um colaborador na entrada do ambiente disponibilizando álcool em gel 70% (setenta por cento), para higienização dos clientes, nos estabelecimentos com mais de 05 (cinco) funcionários ou colaboradores;

XX – Disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) na entrada do ambiente, sinalizando com cartazes ou placas, para higienização dos clientes, nos estabelecimentos com menos de 05 (cinco) funcionários ou colaboradores;

XXI – Providenciar, na área externa e na área interna do estabelecimento, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada pessoa;

XXII – Orientar que todos os produtos a serem adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega;

XXIII – Exigir que os clientes, antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

§ 1º O distanciamento interpessoal, no mínimo de 02 (dois) metros, de que trata o inciso VIII deste artigo poderá ser reduzido para o mínimo de 01 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus (COVID-19).

§ 2º Na impossibilidade de aferição da capacidade máxima, limitar a presença em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

uma pessoa a cada 04 (quatro) metros quadrados.

§ 3º Todos os estabelecimentos deverão observar rigorosamente os procedimentos sanitários, de higiene, de prevenção e de orientação fixados no presente Decreto, nos Decretos Estaduais em vigor, bem como nas Portarias da Secretaria Estadual de Saúde.

Seção III

Das medidas sanitárias permanentes de prevenção à COVID-19 no transporte

Art. 7º São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, independentemente da bandeira final da região em que está inserido o Município, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas de prevenção à epidemia do novo Coronavírus (COVID-19):

I – Observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial, pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

II – Realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III – Realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

IV – Realizar limpeza rápida com álcool líquido 70% (setenta por cento) dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

V – Disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70% (setenta por cento);

VI – Manter, durante a circulação, as janelas e os alçapões de teto abertos para viabilizar um ambiente arejado, sempre que possível;

VII – Manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VIII – Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19);

IX – Utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e para a montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

X – Instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

XI – Afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XII – Observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial, pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

XIII – Observar as regras, em especial, a determinação de lotação máxima, definidas nos protocolos das medidas sanitárias aplicáveis à respectiva região.

Parágrafo único. O transporte coletivo de passageiros gratuito no âmbito municipal (“transpovão”) permanecerá suspenso por tempo indeterminado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

Seção IV

Das medidas sanitárias segmentadas

Art. 8º Conforme o artigo 19 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, as medidas sanitárias segmentadas são definidas em protocolos específicos fixados pela Secretaria Estadual da Saúde e disponibilizadas no sítio eletrônico <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/>.

Parágrafo único. As medidas referidas no “caput”, que terão diferentes graus de restrição, conforme a bandeira final em que classificada a região, em observância ao sistema de monitoramento de que tratam os artigos 4º e 5º do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, serão adotadas de acordo com o setor ou com grupos de setores econômicos e têm aplicação cogente no âmbito do Município, que corresponde ao agrupamento das Regiões da Saúde R09 e R10.

Art. 9º As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com as medidas sanitárias permanentes previstas neste Decreto, no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, bem como com as medidas fixadas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde.

Seção V

Do uso obrigatório de máscara de proteção facial

Art. 10 Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

§ 1º A mascarará deverá ser de tecido não tecido (TNT) ou de tecido algodão, conforme determina a Portaria nº 270/2020 da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 2º É proibido o ingresso ou a permanência de pessoas (colaboradores,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

funcionários, usuários ou clientes) sem máscaras nos estabelecimentos comerciais.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais deverão afixar, em local de fácil visualização, cartazes, placas ou outro meio eficaz contendo informações sobre o uso obrigatório de máscaras.

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º, aplicar-se-á aos estabelecimentos comerciais as sanções previstas no Capítulo X deste Decreto.

§ 5º Aos estabelecimentos e às congregações religiosas que descumprirem as disposições constantes neste Decreto aplicar-se-á, no que couber, as sanções previstas no Capítulo X deste Decreto.

§ 6º Para fins deste Decreto, as academias, os estúdios de pilates e os demais estabelecimentos congêneres são equiparados aos estabelecimentos comerciais.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS E DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS

Art. 11 Os estabelecimentos comerciais ou industriais situados no território do Município de Minas do Leão somente poderão ter o seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público autorizados se atenderem, cumulativamente:

I – Às medidas sanitárias permanentes de que trata este Decreto e o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020;

II – Às medidas sanitárias segmentadas vigentes para a região em que situado o ente municipal, que podem ser consultadas no sítio eletrônico <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/>;

III – Às normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 12 Consideram-se atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

- I – Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II – Farmácias e drogarias;
- III – Relacionadas ao comércio, aos serviços e às indústrias na área da saúde;
- IV – Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- V – Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- VI – Atividades de defesa civil;
- VII – Transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
- VIII – Telecomunicações, processamento de dados e internet;
- IX – Serviço de “call center”;
- X – Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídas:
 - a) O fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia; e
 - b) As respectivas obras de engenharia;
- XI – Captação, tratamento e distribuição de água;
- XII – Captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- XIII – Distribuidoras de gás;
- XIV – Iluminação pública;
- XV – Serviços funerários;
- XVI – Mercados e supermercados, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras, centros de abastecimentos de alimentos, as distribuidoras e os centros de distribuição de alimentos;
- XVII – Produção primária, indústrias e atividades de logística de alimentos, de produtos perecíveis, de alimentação animal, de bebidas, de higiene, limpeza, assepsia, e as que atendam os serviços de saúde;
- XVIII – Restaurantes, padarias e lancherias;
- XIX – Ferragens e madeireiras;
- XX – Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

XXI – Inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XXII – Vigilância agropecuária;

XXIII – Serviços de pagamento, de crédito, de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XXIV – Serviços postais;

XXV – Lotéricas;

XXVI – Serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXVII – Indústrias e postos de combustíveis;

XXVIII – Atividades relacionadas à construção, à manutenção e à conservação de estradas municipais;

XXIX – Atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal;

XXX – Serviços de limpeza urbana e de coleta de lixo;

XXXI – Mercado de capitais e de seguros;

XXXII – Bancos e instituições financeiras;

XXXIII – Serviços agropecuários, clínicas veterinárias e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXIV – Atividades médico-periciais;

XXXV – Produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXVI – Atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

§ 1º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que tratam os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

incisos acima:

I – Atividades e serviços de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

II – Atividades e serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos, bem como serviços dedicados à comercialização, à distribuição e ao fornecimento de peças, de combustíveis, de alimentação e de hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas.

§ 2º Sempre que possível, os estabelecimentos que desempenham atividades essenciais, na forma deste artigo, deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências.

§ 3º As agências bancárias deverão adotar as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de 02 (dois) metros entre seus clientes, bem como assegurar a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI – adequado e estabelecerem horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

§ 4º As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, em todo o território municipal, em qualquer localização, dia e horário, observadas as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), bem como a vedação de permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos e a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos ou fechados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

§ 5º Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

§ 6º Fica determinado que os fornecedores e os comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

§ 7º Além dos serviços públicos e de interesse público relacionados neste artigo, serão considerados como essenciais também os serviços e as atividades que vierem a ser declarados pelos Poderes Executivos Estadual e Federal em ato normativo próprio.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DE REUNIÕES, DE EVENTOS, DE CULTOS E DE AGLOMERAÇÕES

Art. 13 É proibida a realização de eventos, de aglomerações e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões.

§ 1º A realização de missas e de cultos ou de qualquer outro evento de caráter religioso será permitida com número igual ou inferior a 30 (trinta) pessoas, desde que observado um distanciamento interpessoal mínimo de 02 (dois) metros entre os participantes, bem como, no que couber, as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) previstas neste Decreto.

§ 2º Em caso de descumprimento das medidas determinadas no “caput” e no § 1º, o responsável ficará sujeito à aplicação das sanções previstas no Capítulo X deste Decreto.

§ 3º A capela mortuária municipal ficará com sua capacidade de ocupação limitada a 30% (trinta por cento).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA DAS AULAS

Art. 14 Conforme o artigo 3º do Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, as aulas presenciais da Rede Pública Municipal de ensino permanecerão suspensas até que sobrevenha regramento específico.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação retomará as atividades a partir de 18 de maio de 2020 através de um projeto Piloto de Ensino a Distância em Minas do Leão, conforme regramento próprio, tomando todas as precauções necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19) determinadas neste Decreto.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS ADOTADAS EM FAVOR DAS PESSOAS E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO OU DE VULNERABILIDADE SOCIAL

Art. 15 A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e de famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou de danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais decorrentes da epidemia do novo Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os indivíduos e as famílias que acessarem a Assistência Social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo, por 01 (um) técnico de nível superior, que poderão realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e as famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

- I – falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial, alimentação;
- II – necessidades básicas de subsistência, como gás de cozinha e itens de vestuário;

§ 3º Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência delas, de um técnico de nível superior.

§ 4º A concessão dos benefícios previstos no § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

Art. 16 O Conselho Tutelar manterá plantão permanente, para atendimento de crianças e adolescentes, visando a resguardar os seus direitos.

Parágrafo único. O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

CAPÍTULO VI

DA INTERDIÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 17 Fica vedada a aglomeração de pessoas nos espaços públicos dentro dos limites deste Município.

§ 1º Ficam interditados todos os parques, campos de futebol, praças, academias e espaços públicos municipais pelo prazo de duração do presente Decreto.

§ 2º Poderá o Município recolher bancos de praças, bem como adotar quaisquer medidas que impeçam a aglomeração de pessoas.

Art. 18 As atividades da biblioteca pública ficam suspensas por tempo indeterminado.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração**

Art. 19 Os banheiros públicos ficarão fechados por tempo indeterminado.

**CAPÍTULO VII
DOS EVENTOS, DOS CURSOS E DAS ATIVIDADES EM GRUPO PROPORCIONADOS
À COMUNIDADE**

Art. 20 Permanecerão suspensas, por tempo indeterminado, todas as atividades decorrentes do evento “Leão Fest”.

Art. 21 Os grupos do CRAS permanecerão com as atividades suspensas por tempo indeterminado.

Art. 22 Os cursos de corte e costura permanecerão suspensos por tempo indeterminado.

Art. 23 Permanecerão suspensas as atividades em grupo de alcoolismo e de dependência química por tempo indeterminado, sendo que a Secretaria competente agendará visitas individuais e domiciliares.

**CAPÍTULO VIII
DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE RECEITAS MÉDICAS**

Art. 24 Permanecerá determinada, excepcionalmente, a ampliação da validade das receitas médicas referentes aos medicamentos controlados constantes na listagem básica do SUS para o prazo de 06 (seis) meses, bem como a ampliação da receita de medicamentos de uso contínuo para o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da prescrição, conforme Portaria nº 208/2020, da Secretária Estadual de Saúde.

**CAPÍTULO IX
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

MUNICIPAL

Seção I

Do atendimento ao público

Art. 25 O Centro Administrativo Municipal e todas as Secretarias Municipais, à exceção da Secretaria Municipal de Saúde, permanecerão com expediente interno até 31 de maio de 2020, podendo ser prorrogado este prazo.

§ 1º Os órgãos e as entidades da Administração Pública quanto aos serviços essenciais atenderão, preferencialmente, por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância. Na eventual necessidade de atendimento presencial, o servidor deverá atentar para as orientações e cautelas sanitárias dispostas neste Decreto para a segurança de todos.

§ 2º Os requerimentos à Administração Pública, durante o período disposto no “caput” deste artigo deverão ser realizados de forma eletrônica por meio de e-mail (correspondência eletrônica) e pelos telefones em anexo ao presente Decreto dado o grande risco de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19) no contato com papéis.

§ 3º O Município poderá realizar licitações na forma presencial.

§ 4º As medidas apontadas neste artigo poderão ser modificadas a qualquer tempo, bem como a convocação de servidores poderá ocorrer por qualquer meio hábil.

Seção II

Da aplicação de quarentena aos agentes públicos

Art. 26 Chefes das repartições no âmbito municipal deverão, no âmbito de suas competências, determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19) ou que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos servidores com atuação nas áreas da Saúde.

Seção III

Do regime de trabalho dos servidores, dos empregados públicos e dos estagiários

Art. 27 Chefes das repartições no âmbito municipal deverão determinar as seguintes providências necessárias no âmbito de suas competências, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19):

I – Estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

II – Organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

§ 1º Terão preferência para o regime de trabalho de que trata o inciso I do “caput” deste artigo, salvo nos casos em que houver expressa convocação no interesse da Administração Pública, os servidores:

I – Com idade igual ou superior a 60 anos;

II – Gestantes;

III – Portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras; e

IV – Portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

Seção IV
Das reuniões

Art. 28 As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Seção V
Da convocação de servidores públicos

Art. 29 Fica autorizada a convocação dos servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, sendo, inclusive, possível a suspensão, excepcional e temporária, das férias e das licenças prêmio e especial dos servidores com atuação nas áreas da Saúde, os quais ficam convocados para atuar conforme as orientações da Secretaria competente.

Seção VI
Dos prestadores de serviço terceirizados

Art. 30 Os Secretários Municipais adotarão, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito de suas competências, as providências necessárias para:

I – Determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

II – estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do novo Coronavírus (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada à empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e do auxílio alimentação que não serão por ela suportados.

Seção VII

Da suspensão dos prazos de defesa e recursais

Art. 31 Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da Administração Pública Municipal.

§ 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos prazos referentes aos procedimentos de compras públicas e demais procedimentos licitatórios.

§ 2º O disposto no “caput” não impede a realização de julgamento dos recursos protocolados, ainda que em ambiente virtual, de forma eletrônica e não presencial, por meio de solução tecnológica que viabilize a discussão e a votação das matérias, bem como assegure a ampla defesa, inclusive, por meio do exercício do direito de defesa oral.

Seção VIII

Dos prazos dos convênios, das parcerias e dos instrumentos congêneres

Art. 32 Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela Administração Pública Municipal, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, salvo manifestação contrária do responsável por seu acompanhamento e fiscalização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

Seção IX

Dos contratos de bens e de serviços de saúde

Art. 33 Os contratos de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais e contratos para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser prorrogados até 30 de setembro de 2020, por termo aditivo que poderá abarcar mais de um contrato.

Parágrafo único. Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser utilizados até 30 de setembro de 2020, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço, em face do certame público que precedeu o registro de preço suprir os requisitos da dispensa de licitação de que tratam os artigos 4º ao 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Seção X

Das demais medidas de prevenção no âmbito da Administração Pública Municipal

Art. 34 Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), as seguintes medidas:

- I – Manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
- II – Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
- III – Evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;
- IV – Vedar a realização de eventos com mais de 30 (trinta) pessoas.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

Art. 35 Ficam autorizados os órgãos da Secretaria da Saúde a, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado da Secretária Municipal da Saúde, observados os demais requisitos legais:

I – Requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), medicamentos, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II – Importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III – Adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no artigo 39, inciso III, do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020;

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria Municipal da Saúde;

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas, a fim de atender às providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

§ 4º Sempre que necessário, a Secretaria Municipal da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do “caput” deste artigo.

CAPÍTULO X
DAS SANÇÕES

Art. 36 As pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem, dificultarem ou se opuserem à execução das medidas de proteção e de manutenção da saúde, da higiene e da vida humana previstas neste Decreto, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas na legislação em vigor, estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – Multa à pessoa jurídica no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), podendo ser aplicada cumulativamente a cada sanção, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ato de fiscalização;

II – Multa à pessoa física no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), podendo ser aplicada cumulativamente a cada sanção, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato de fiscalização;

III – Suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento pelo prazo de 03 (três) dias úteis, no caso de reincidência praticada pelo estabelecimento comercial;

IV – Apreensão de veículos.

§ 1º A sanção de multa, que será aplicada com fulcro no artigo 2º, alínea “a”, e no artigo 3º da Lei nº 581/2001 (Código de Posturas), consiste na imposição de pena pecuniária ao infrator e deverá ser paga dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a partir da notificação, sendo imposta a quem descumprir as medidas emergenciais de prevenção, de contenção de contágio e de enfrentamento da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID–19) estabelecidas neste Decreto, podendo ser cumulativa nos casos em que haja o descumprimento de mais de uma medida estabelecida.

§ 2º A inobservância pelas pessoas físicas do uso de máscara dentro de estabelecimentos comerciais sujeitar-lhes-á à aplicação da pena de multa prevista no inciso



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

II deste artigo, que, no caso de reincidência, poderá ser aplicada em dobro.

§ 3º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento, que será aplicada com fulcro no artigo 124, alínea “d”, da Lei nº 581/2001 (Código de Posturas), corresponde à interdição temporária da atividade quando houver reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, de contenção de contágio e de enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID–19) estabelecidas neste Decreto.

§ 4º A sanção de apreensão de veículos, que será aplicada com fulcro no artigo 2º, alínea “b”, e no artigo 4º da Lei nº 581/2001 (Código de Posturas), consiste em privar o proprietário da posse e do uso do veículo pelo prazo de até 01 (um) dia e será aplicada nos casos em que os vendedores ambulantes não possuam alvará de funcionamento junto ao Município.

§ 5º A fiscalização municipal deverá proceder à notificação dos responsáveis pela empresa previamente à aplicação das sanções estabelecidas neste artigo.

Art. 37 Constitui crime, nos termos do disposto no artigo 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 38 Os agentes públicos municipais poderão solicitar auxílio das forças públicas de segurança, para o cumprimento deste Decreto.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

Art. 39 Conforme artigo 45 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, consideram-se sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O₂ < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

Art. 40 Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 41 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Decretos Municipais nº 021, 023, 025 e 033 de 2020.

Parágrafo único. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Em 13 de maio de 2020.

MIGUEL DE SOUZA ALMEIDA

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Em 13 de maio de 2020.

EDILBERTO LAONI DA SILVA MACHADO

Secretário Municipal de Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

ANEXO I

LISTA DE TELEFONES ÚTEIS E E-MAILS PARA CONTATO

**CANAL EXCLUSIVO PARA ATENDIMENTO DE DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE O
CORONAVÍRUS**

051-3694-1262

Centro Municipal de Saúde Rosa Maria Oliboni Luiz:

Telefones: 051-3694-1193 / 051-997743880

E-mail: saude@minasdoleao.rs.gov.br, farmacia@minasdoleao.rs.gov.br

Posto João Thadeu de Vargas (Recreio)

Telefone: 051-3694-1087

E-mail: postojoaothadeu@minasdoleao.rs.gov.br

Posto São Miguel

Telefone: 051-3080-0006

E-mail: postosaomiguel@minasdoleao.rs.gov.br

Centro Administrativo, Educação, Obras, Conselho Tutelar e Assistência Social

Telefones: 051-3694-1333; 051-3694-1344; 051-99707-1432; 051-99674-9189; 051-98151-9418 e 051-3694-1382 (Sec. Educação).

E-mail's: prefeitura@minasdoleao.rs.gov.br, administracao@minasdoleao.rs.gov.br, assistenciasocial@minasdoleao.rs.gov.br, balcaocidadao@minasdoleao.rs.gov.br,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

biblioteca@minasdoleao.rs.gov.br, bolsafamilia@minasdoleao.rs.gov.br,
compras@minasdoleao.rs.gov.br, conselhotutelar@minasdoleao.rs.gov.br,
contabilidade@minasdoleao.rs.gov.br, cultura@minasdoleao.rs.gov.br,
fabianepereira@minasdoleao.rs.gov.br, gabinete@minasdoleao.rs.gov.br,
imprensa@minasdoleao.rs.gov.br, juntamilitar@minasdoleao.rs.gov.br,
laoni@minasdoleao.rs.gov.br, licitacao@minasdoleao.rs.gov.br,
obras@minasdoleao.rs.gov.br, patrimonio@minasdoleao.rs.gov.br,
pcnunes@minasdoleao.rs.gov.br, planejamento@minasdoleao.rs.gov.br,
procuradoria@minasdoleao.rs.gov.br, silvialasek@minasdoleao.rs.gov.br,
smec@minasdoleao.rs.gov.br, tesouraria@minasdoleao.rs.gov.br,
ti@minasdoleao.rs.gov.br, tributos@minasdoleao.rs.gov.br,

Talão Produtor Rural (Centro Administrativo)

E-mail: icms@minasdoleao.rs.gov.br

Agricultura

Telefone: 051-3124-0131

E-mail: agricultura@minasdoleao.rs.gov.br

CRAS

Telefone: 051-3694-1158

E-mail: cras@minasdoleao.rs.gov.br